

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0009/2023 - CTAE**  
**PAD DEFIS nº 0111/2023**

Prescrição e Acompanhamento da Profilaxia Pré-Exposição (PREP) e Profilaxia Pós-Exposição (PEP) por Enfermeiros vinculados ao Sistema Único de Saúde

## **I – FATOS**

Solicitação de parecer técnico em relação a atuação do enfermeiro vinculado ao Sistema Único de Saúde, acerca da Prescrição e Acompanhamento da Profilaxia Pré-Exposição (PREP) e Profilaxia Pós-Exposição (PEP).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

No âmbito do enfrentamento do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) as estratégias de prevenção sempre foram relevantes e tiveram papel primordial na resposta brasileira à epidemia.

No Brasil, em 2018, foram diagnosticados 43.941 novos casos de HIV e 37.161 casos de AIDS notificados no Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN), declarados no Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) e registrados no Sistema de Controle de Exames Laboratoriais da Rede Nacional de Contagem de Linfócitos CD4+/CD8+ e Carga Viral do HIV (SISCEL) / Sistema de Controle Logístico de Medicamentos (SICLON). Isto com uma taxa de detecção de 17,8/100.000 habitantes (2018), totalizando, no período de 1980 a junho de 2019, um total de 966.058 casos de AIDS detectados no país.

A prevenção combinada é uma estratégia proposta pelo Ministério da Saúde e adotada pelos estados e municípios para o enfrentamento da epidemia do HIV/aids. Trata-se da atuação simultânea de diferentes abordagens de prevenção, considerando as necessidades de cada indivíduo, permitindo que este encontre a

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0009/2023 - CTAE**  
**PAD DEFIS nº 0111/2023**

combinação, que não será perfeita, no entanto será a melhor para minimizar o risco de exposição ao HIV e outras infecções sexualmente transmissíveis (IST).

A Profilaxia Pré – Exposição (PrEP) e a Profilaxia Pós Exposição (PEP) são estratégias biomédicas que utilizam medicamentos antirretrovirais (ARV) por indivíduos não infectados pelo HIV e que diferem pelo momento em que a intervenção de prevenção é usada (antes ou depois da exposição ao vírus) e pelo tempo de ingestão, pois a PrEP é de utilização contínua e a PEP tem prescrição de 28 dias.

No Brasil o uso de medicamentos para prevenção do HIV iniciou com a PEP, disponível no SUS deste 1999 quando era utilizada para prevenção da transmissão vertical, nos casos de acidentes ocupacionais e de violência sexual. A partir de 2010, foi implementada para exposição sexual consentida e em 2015 foi publicado o primeiro protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pós-Exposição, simplificando a prescrição da PEP e unificando em mesmo documento as profilaxias para infecções sexualmente transmissíveis (IST), HIV e Hepatites Virais. A PEP deve ser iniciada em até 72 horas da exposição ao risco. Assim, o primeiro atendimento após a exposição ao HIV é considerado pelo Ministério da Saúde um atendimento de urgência (BRASIL, 2019).

O Parecer Cofen nº 259/2016 conclui que o enfermeiro tem competência técnica e legal para a realização do exame, aconselhamento pré-teste e pós-teste rápido para diagnóstico de HIV, Sífilis e Hepatites Virais, emissão de laudo, realização ou solicitação de exame para confirmação diagnóstica, encaminhamentos, agendamentos e eventos que necessitem de sua supervisão ou orientação.

Conforme o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Profilaxia Pré-Exposição de Risco à Infecção pelo HIV (PrEP), e suas atualizações, o Programa Estadual de IST, Aids e Hepatites Virais refere que atualmente apenas os profissionais médicos (sistemas público e privado) e enfermeiros (sistema público) podem realizar

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0009/2023 - CTAE  
PAD DEFIS nº 0111/2023**

o acompanhamento e prescrição da PrEP, mas sempre deverá ser consultadas as atualizações do protocolo vigente e/ou conselhos de classe.

A Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atuam na atenção integral ao ser humano, utilizando-se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015).

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

Lei Federal nº 7.498/1986

[...] *omissis*

Art. 11 . O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...] *omissis*

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde:

[...] *omissis*

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...] *omissis*

Art.12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem...

[...] *omissis*

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento,...

[...] *omissis*

Decreto nº 94.406/1987

[...] *omissis*

Art. 8º – Ao enfermeiro incube:

I – privativamente:

[...] *omissis*

e) consulta de enfermagem;

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0009/2023 - CTAE**  
**PAD DEFIS nº 0111/2023**

- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde

[...] *omissis*

- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante assistência de Enfermagem.

[...] *omissis*

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...] *omissis*

- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde.

[...] *omissis*

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuada as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.

[...] *omissis*

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem...

[...] *omissis*

VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) Orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médica.

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 564/2017 que “Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

**CAPÍTULO II – DOS DEVERES**

[...] *omissis*

Art. 26 – Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...] *omissis*

## **Parecer Técnico/Coren-PE nº 0009/2023 - CTAE PAD DEFIS nº 0111/2023**

Art. 35 – Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

[...] *omissis*

Art. 36 – Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 – Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...] *omissis*

Art.45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] *omissis*

### **CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES**

[...] *omissis*

Art.62- Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...] *omissis*

Art.81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

[...] *omissis*

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:

Constituição Federal

[...] *omissis*

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...] *omissis*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...] *omissis*

### **III – CONCLUSÕES**

Após análise da solicitação do parecer técnico, baseado em evidências científicas, e considerando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986, Parecer Técnico do COFEN nº 12/2020, Parecer do COREN/GO

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0009/2023 - CTAE**

**PAD DEFIS nº 0111/2023**

nº 011/2021, Nota Técnica da SES/PE nº 4/2022, PCTD para Profilaxia Pré-Exposição de Risco à Infecção pelo HIV do Ministério da Saúde, entende-se que o enfermeiro devidamente capacitado e autorizado pode prescrever a PrEP e PEP. Destaca-se que sempre foi uma ação do enfermeiro, agora legalizada essa função pelo Conselho Federal de Enfermagem e respaldado pelo Parecer 12/20 da Câmara Técnica de Atenção à Saúde (CTAS).

É necessário destacar que o enfermeiro deve receber capacitação técnica e educação continuada e dimensionamento adequado das equipes, a fim de poder assegurar a assistência de qualidade para o paciente. Referendada pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), a prescrição de medicamentos contra o HIV, tanto no âmbito da Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) quanto Profilaxia Pós-Exposição (PEP), é permitida ao enfermeiro.

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 27 de abril de 2023.

**Prof. Msc. Fernando Ramos Gonçalves**  
**Coren-PE nº 77561-ENF**  
**Coordenador da Câmara Técnica de Assistência de Enfermagem - Coren-PE**

**Parecer elaborado por:** Dr. Fernando Ramos Gonçalves, Coren-PE nº 77561-ENF; Dra. Maria de Fátima Barbosa, Coren-PE nº 110.698-ENF; Dr. Fernando Inácio de Jesus, Coren-PE nº 9.134-ENF; Dra. Aloísia Pimentel Barros, Coren-PE nº 72.588-ENF; Dra. Andreyana Javorski Rodrigues, Coren-PE nº 317.275-ENF

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0009/2023 - CTAE**

**PAD DEFIS nº 0111/2023**

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências**. Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 27 de abr. de 2023;

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm). Acesso em: 27 de abr. de 2023;

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) de Risco à Infecção pelo HIV [recurso eletrônico]**. 1. ed. rev. – Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/aids/pt-br/centrais-de-conteudo/pcdts/2017/hiv-aids/pcdt-prep-versao-eletronica-22\\_09\\_2022.pdf](https://www.gov.br/aids/pt-br/centrais-de-conteudo/pcdts/2017/hiv-aids/pcdt-prep-versao-eletronica-22_09_2022.pdf). Acesso em: 27 de abr. de 2023;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009\\_4384.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 27 de abr. de 2023;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer Técnico nº 12/2020. **Dispõe sobre Prescrição de Medicamentos para Profilaxia Pós Exposição ao HIV (PEP) e Profilaxia Pré Exposição ao HIV (PrEP) por Enfermeiros**. Disponível em: [http://www.coren-ba.gov.br/cofen-divulga-parecer-sobre-profilaxia-contra-o-hiv\\_57815.html](http://www.coren-ba.gov.br/cofen-divulga-parecer-sobre-profilaxia-contra-o-hiv_57815.html). Acesso em: 27 de abr. de 2023;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. **Portaria nº 011/CTAP/2021**). **Dispõe sobre divergências entre os conselhos estaduais de enfermagem em relação a autonomia do enfermeiro para prescrever profilaxia pós exposição ao HIV (PEP)**. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2022/02/PARECER-COREN-GO-N-011-CTAP-2021.pdf>. Acesso em: 27 de abr. de 2023;

NOTA TÉCNICA - SES - Gerência de Vigilância das Infecções Sexualmente Transmissíveis e AIDS - Nº 4/2022. **Dispõe sobre a ampliação da rede de acesso**



**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0009/2023 - CTAE**

**PAD DEFIS nº 0111/2023**

**à PrEP e orientações aos profissionais de saúde do estado de Pernambuco.**

Disponível em: <http://portal.saude.pe.gov.br/noticias/secretaria-executiva-de-atencao-saude/pe-amplia-rede-de-acesso-prep-para-populacao>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.